



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 390324/11  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES  
INTERESSADO: JOSÉ RICHA FILHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 743/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Possibilidade de ser realizada a transferência de recursos financeiros de convênio, já extinto, desde que o tomador dos recursos esteja de posse da Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas e do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

### I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo ilustre Secretário da Secretaria de Estado dos Transportes, acima nominado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito “... da viabilidade de serem pagos os débitos para com os Municípios quando da emissão das certidões, mesmo estando extintos os Convênios por decurso de prazo”, considerando que o órgão consulente firmou os referidos convênios com diversos municípios paranaenses, cujo objeto era a execução de pavimentação poliédrica, devidamente cumpridos dentro do prazo de execução, conforme informa a peça vestibular, entretanto, não liquidados, em razão dos municípios não serem portadores da Certidão Liberatória fornecida pela Corte de Contas.

A consulta em apreço vem acompanhada da informação nº 193/2011 da assessoria técnica do gabinete do Procurador-Geral, que em suma, manifestou-se pela não possibilidade da Secretaria de Estado dos Transportes repassar voluntariamente recursos financeiros aos municípios, sem o aval do Tribunal de Contas, sob pena de descumprimento de exigência legal, com eventual aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Recebida a presente consulta, esta foi remetida à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que exarou a informação nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

32/2011 (peça 06), na qual esclarece não existir no sistema decisões anteriores sobre o tema objeto da presente indagação.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, lançando o parecer nº 148/2011, no qual conclui, *in verbis*:

“É lícito ao órgão concedente, diante do saneamento da situação que obstava a realização da transferência voluntária, realizar os pagamentos conforme ajustado pelo termo de convênio, mesmo depois de sua extinção, desde que:

1. observe as normas financeiras e orçamentárias pertinentes, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária, a Lei Complementar nº 101/2000, e a Lei nº 4.320/1964;
2. tenha certificado: (a) o integral cumprimento do objeto da avença; e (b) que o tomador cumpriu as normas e princípios públicos na execução da despesa.”

O Ministério Público de Contas examinou o objeto da presente consulta, exarando o parecer nº 9553/11, no qual conclui, *in verbis*:

“Ante o acima exposto, sugere-se resposta no sentido de que pode ser efetuado o repasse (melhor dizendo, ressarcimento), mesmo encerrado o prazo de vigência do convênio, desde que o tomador obtenha a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e o Termo de Cumprimento dos Objetivos.”

### II – DO VOTO

De todo o exposto, e como bem mencionado na instrução processual e parecer Ministerial, extinto o convênio, não há que se dizer em pronta e imediata extinção dos direitos e deveres decorrentes do ajuste, principalmente em razão da adoção do princípio da boa-fé objetiva para os convênios celebrados pelo Poder Público, entendida como um dever colateral de conduta que rege a relação entre as partes contratantes não só durante o prazo de vigência do acordo, mas, também, durante as fases pré e pós-contratual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, esta obrigação do órgão ou entidade repassadora é mais evidente se o Município executou o objeto do convênio e não recebeu os valores nele fixados. Como bem ponderou o dileto Procurador-Geral em seu arrazoado, *in verbis*:

“Assim, o termo final de vigência daquele negócio jurídico não exige os convenientes de cumprir com as obrigações por eles expressamente assumidas. Salieta-se este aspecto quando o ente municipal, acreditando (boa-fé) no que constava do termo, executou o objeto, pelo que, mesmo esgotada sua vigência, permanece para a Administração Estadual o dever de concretização do repasse acordado, a título de ressarcimento de gastos, desde que, obviamente, apresentada Certidão Liberatória atualizada.”

Cumpra-se destacar que a Certidão Liberatória é condição prévia à celebração do termo de convênio, como também para a liberação das transferências voluntárias, independentemente da natureza de seu objeto.

Destarte, **VOTO** nos termos dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas que é lícito ao órgão ou entidade concedente, em face do saneamento da situação impeditiva da realização da transferência, efetivar os pagamentos de acordo com o plasmado no termo de convênio, inobstante a sua extinção, observando-se que o tomador tenha obtido a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e apresentado o Termo de Cumprimento dos seus Objetivos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder à Consulta no sentido de que é lícito ao órgão ou entidade concedente, em face do saneamento da situação impeditiva da realização da transferência, efetivar os pagamentos de acordo com o plasmado no termo de convênio, inobstante a sua extinção, observando-se que o tomador



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

tenha obtido a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e apresentado o Termo de Cumprimento dos seus Objetivos, nos termos dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWI, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente